

Itaquaquecetuba-SP Legislação Digital

LEI Nº .3093, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

(Vide Decreto nº 7.016, de 2013) (/Itaquaquecetuba-SP/DecretosMunicipais/7016-2013)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências.

Dr. Mamoru Nakashima, **Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Art. 1º O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas Organizações Sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes à Assistência Social, à Cultura, à Defesa e Conservação do Patrimônio Histórico e Artístico, à Creche, ao Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Profissionalizante ou Superior, à Saúde Gratuita, à Segurança Alimentar e Nutricional, à Defesa, Preservação e Conservação do Meio Ambiente, da Fauna e da Flora, à Limpeza Urbana, à Gestão de Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável, ao Trabalho Voluntário, ao Desenvolvimento Econômico e Social e Combate à Pobreza, à Experimentação Não Lucrativa de Novos Modelos Sócioprodutivos e de Sistemas Alternativos de Produção, Comércio, Emprego e Crédito, à Defesa dos Direitos Estabelecidos, Construção de Novos Direitos e assessoria jurídica gratuita, defesa da ética, da paz, do consumidor, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, aos estudos e Pesquisas, Desenvolvimento de Tecnologías, Produção e Divulgação de Informações e Conhecimentos Técnicos e Científicos, ao Desenvolvimento Institucional, à Agricultura e Abastecimento, e ao Esporte e Lazer, tendo como Diretrizes Básicas:
- l adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Parágrafo único. As atividades elencadas no "caput" referem-se exclusivamente às atividades que não exerçam poder de polícia.

- Art. 2º O Poder Executivo poderá transferir atividades e serviços públicos indicados no art. 1º, para as Organizações Sociais, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade.

§ 2º O Poder Público deverá conferir publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço por meio de aviso publicado em jornal diário de ampla circulação, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais Pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às elencadas no "caput" do art. 1º atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, e poderá ocorrer a qualquer tempo e não depende de sua seleção.

- Art. 4º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º se habilitem à qualificação como Organização Social:
 - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos Relatórios Financeiros e do Relatório de Execução do Contrato de Gestão;
 - g) no caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do Patrimônio Líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
 - II estar constituída há pelo menos dois anos; e
 - III no caso de entidade de saúde:
 - a) estar devidamente registrada no conselho competente, na sua sede; e
 - b) comprovar a gestão de unidade de assistência à saúde própria ou de terceiros.
- Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação o Conselho de Administração da entidade deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:
 - I ser composto por:
- a) até 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos escolhidos dentre Servidores Públicos, de qualquer esfera ou poder, definidos pelo Estatuto da entidade;

- b) até 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados:
- d) até 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos,
 admitida uma recondução;
- III os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, e Servidores Públicos detentores de cargo comissionado ou função gratificada, cuja atuação no ente público venha a ter relação direta com o Contrato que vier a ser celebrado;
- IV o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;
 - V o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- VI o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.
- Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
 - I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
 - II aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;
 - III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
 - IV designar e dispensar os membros da Diretoria;
 - V fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI aprovar e dispor sobre a alteração dos Estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o Plano de Cargos, Salários e Benefícios dos Empregados da entidade;
- IX aprovar e encaminhar ao órgão municipal, supervisor da execução do Contrato de Gestão, os Relatórios Gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os Demonstrativos Financeiros e
 Contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de Auditoria Externa.

Art. 7º É permitida a participação de Servidores Públicos na composição de Conselho de Organização Social, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único. Fica vedado aos Servidores e Funcionários, efetivos ou não, que exerçam cargo ou função em comissão ou gratificada no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito deste município, o exercício das funções de Conselheiros, Administradores e Dirigentes das Organizações Sociais na Área da Saúde.

- Art. 8º A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de Processo Administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 9º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, conforme o § 1º do art. 2º, indicando as atividades que deverão ser executadas, observado o disposto no art. 1º.
 - Art. 10. A celebração do Contrato de Gestão será precedida de:
 - a) chamamento público para manifestação de interesse; e
- b) concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada e interessada em celebrar o Contrato de Gestão, nos termos do Regulamento.
- § 1º O prazo das Organizações Sociais para manifestar de interesse em celebrar Contrato de Gestão será de 5 dias.
- § 2º O prazo das Organizações Sociais para apresentar projeto, no caso de Concurso de Projetos, é 10 dias.
- § 3º O prazo para apresentação de projetos, no caso de apenas uma Organização Social manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão, é de 5 dias.
- Art. 11. O Poder Público poderá celebrar termos aditivos ao Contrato de Gestão, sem novos Chamamento ou Concurso de Projetos, desde que o objeto seja na mesma área de política pública.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 12. Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1°.
- Art. 13. O Contrato de Gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria responsável pela política pública correspondente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.
- § 1º O Contrato de Gestão deverá ser elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social.
- § 2º O Contrato de Gestão será publicado na íntegra no "Site da Internet" dos parceiros, poder público e entidade, e em extrato no Diário Oficial.

- § 3º É vedada a cessão parcial ou total do Contrato de Gestão pela Organização Social, excetuando-se os casos de cisão estatutária da entidade, devendo-se observar:
 - a) a necessidade de autorização do Município para a cessão do Contrato de Gestão; e
 - b) a devida qualificação da nova entidade como Organização Social.
- Art. 14. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Economicidade e, também, os seguintes preceitos:
 - I atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III a estipulação dos límites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos Dirigentes e Empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;
- IV o prazo de sua duração e a hipótese de renovação automática, sendo vedada a contratação por
 Prazo Indeterminado;
- V vinculação dos recursos financeiros repassados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.
 - VI No caso de Contrato de Gestão com Organização Social na Área da Saúde observar-se-á:
- a) os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da <u>Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art198)</u> e no art. 7º da <u>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#art7)</u>; e
 - b) o atendimento, universal, aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais Cláusulas dos Contratos de Gestão de que sejam signatários.

Art. 15. Em caso de rescisão unilateral do Contrato Gestão pelo Poder Público, que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da Organização Social, são devidas, pelo Poder Público às Organizações Sociais, todas as verbas rescisórias, de pessoal e de Contratos com Terceiros, e Indenizatórias.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 16. A execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
- § 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, Relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da Prestação de Contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:
 - a) a cada três meses, de forma ordinária;
 - b) a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público; e
 - c) de forma consolidada ao final de cada exercício.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá Relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos e controle interno e externo.

- § 3º Não caberá nenhuma remuneração aos membros da Comissão de Avaliação.
- Art. 17. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência a Procuradoria-Geral do Município, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 18. Qualquer Cidadão, Partido Político, Associação ou Entidade Sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal e aos órgãos de fiscalização.
- Art. 19. As Pessoas Jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais com Contrato de Gestão vigente, serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.
- Art. 20. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo o primeiro, obrigatoriamente, publicado na Rede Mundial de computadores e no Dário Oficial do Município.

Parágrafo único. A prestação de contas incluirá as Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), trabalhistas, do Estado de São Paulo e do Município de Itaquaquecetuba, além de outras informações consideradas necessárias.

CAPÍTULO VI DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 21. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, somente enquanto viger o Contrato de Gestão.

Seção I Do Recursos Orçamentários e Financeiros

- Art. 22. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão parcela de recursos para compensar desligamento de Servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

Seção II Dos Bens Públicos

Art. 23. Às Organizações Sociais poderão ser destinados bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada a Licitação, mediante permissão de uso, consoante Cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este Artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Seção III Do Servidor Público na Organização Social

Art. 25. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social, Servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Durante o período da disposição, o Servidor Público observará as normas internas da Organização Social.

- Art. 26. O Servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.
- Art. 27. Não será incorporada à remuneração de Servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Seção IV Das Demais Formas de Fomentos

- Art. 28. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 18 e parágrafo único do art. 23, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a Legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da Legislação específica de âmbito municipal.
 - Art. 29. O Poder Público poderá celebrar com a Organização Social, além do contrato de Gestão:
 - I convênio; e
- II contrato de Prestação de Serviços, para atividades contempladas no Contrato de Gestão, nos termos do art. 24, XXIV, da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l866 6cons.htm#art24)</u>.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 30. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a Concessão ou a Permissão de Serviços de Interesse Público, nos termos da Legislação em vigor.
- Art. 31. Com exceção das áreas de atividades previstas no art. 1º da presente Lei, nenhuma outra atividade pública poderá ser exercida por meio de Contrato de Gestão firmado com Organização Social.
- Art. 32. A Organização Social fará publicar na Imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará, para a Contratação de Obras e Serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, procedimentos que garantam e respeitem os princípios da Economicidade, da Publicidade, da Isonomía e da Moralidade.
- Art. 33. A Organização Social, deverá comprometer-se-á, por meio do Contrato de Gestão, de que seus Conselheiros de Administração, não exercerão outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
- Art. 34. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 35. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a <u>Lei nº 3.064, de 11 de setembro de 2013 (/Itaquaquecetuba-SP/LeisOrdinarias/3064-2013)</u> e eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 27 de novembro de 2013; 453º da Fundação da Cidade e 60º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dr. Mamoru Nakashima

Prefeito

José Francisco Jacinto

Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

Miguel Lopes Ramos

Diretor do Depto de Administração Geral

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar